



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS  
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

# Manual do Programa Estadual de Alimentação Escolar



**Programa de Descentralização e  
Enriquecimento da  
Nutrição Escolar**

## 1. INTRODUÇÃO

A alimentação escolar é um direito constitucional, garantido pelo **Art. 208 da Constituição Federal**, e no Capítulo III, Art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases LDB/9394/96, que determina:

*“O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]*

*VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;*

E pelo Art. 211, § 1º:

*“A União [...] exercerá em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.*

Cabe então, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o papel principal na organização e no financiamento de ações previstas nos artigos constitucionais acima citados.

Além do recurso federal, oriundo do FNDE, os estados e municípios devem fazer a complementação financeira, para a compra de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, visando reforçar e enriquecer a qualidade da alimentação servida aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

*O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional.*

São atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O PNAE tem caráter complementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando determina que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII).

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

O montante transferido a cada beneficiário pode ser conferido no portal eletrônico do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)), em Liberação de recursos.

Os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de caráter complementar, são liberados em cinco parcelas, de forma a cobrir os 200 dias do ano letivo da educação básica.

São atendidos pelo programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

.A descentralização dos recursos aconteceu em 1994, possibilitando maior autonomia aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em Santa Catarina, o PRODENE – **Programa de Descentralização e Enriquecimento da Nutrição Escolar** teve início no ano de 1999, atendendo a todas as Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

## **2. JUSTIFICATIVA**

A garantia dos direitos elementares do cidadão vem sendo cada dia mais despertada nos diversos segmentos da sociedade, impondo a efetivação de políticas públicas que possibilitem a todos exercer a cidadania inerente a cada um.

Na educação, proporcionar um processo de ensino-aprendizagem digno do cidadão que se quer formar, numa visão sócio-histórica como é preconizada na Proposta Curricular de Santa Catarina, vai ao encontro da construção de uma escola pública de qualidade, comprometida com a superação de suas dificuldades, principalmente com a desigualdade social que tanto aflige a sociedade em geral. É função da escola propiciar aos seus educandos acesso aos conhecimentos científicos, sempre tendo como pressuposto o seu entorno, a sua historicidade, a sua “leitura de mundo”.

De fato, no Brasil, como aponta Janete Azevedo (1987, p. 101), as políticas públicas estão mais para programas assistencialistas, transformando o cidadão em beneficiário ou favorecido do Estado, e não na posição de usuário ou consumidor de um serviço ou benefício a que todo cidadão tem direito.

A alimentação escolar é um direito da criança, é uma ação pedagógica que visa à formação de hábitos alimentares saudáveis.

Assim, os cardápios devem ser elaborados, de forma que a refeição servida para o aluno supra seu gasto nutricional durante sua permanência na escola. Portanto, ao planejar os cardápios deve-se levar em consideração o equilíbrio entre os nutrientes presentes nos três grupos de alimentos, isto é, reguladores, energéticos e construtores.

## **3. HISTÓRICO DO PNAE**

1950 – A alimentação à criança que está na escola teve início no Brasil de forma voluntária e foi promovida pelos contribuintes da Caixa Escolar, atualmente Associação de Pais e Professores. O primeiro tipo de alimentação servida na escola foi a “sopa escolar” que tinha por objetivo minimizar a fome de crianças que iam para a escola sem ter ingerido qualquer alimento.

1954 – Inicia o Programa Nacional de Alimentação Escolar, dispondo de apenas um item, o leite, doado pela USAID – Agência Norte Americana de Desenvolvimento Internacional – distribuídos aos estados nordestinos.

1955 – O programa é implantado em todos os estados e territórios. Nessa época o programa contava com outros produtos, principalmente farinhas enriquecidas de legumes e cereais;

1955 – Campanha Nacional de Merenda Escolar;

1965 – A Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME) passa a denominar-se (CNAE) Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

1966 - Passa a ser obrigatória a construção de cozinhas em todas as escolas que fossem construídas a partir daquela data.

1981 – A Campanha Nacional de Alimentação Escolar passou a denominar-se Instituto Nacional de Assistência ao Estudante – INAE.

1983 – Ocorreu a fusão entre INAE e FENAME (Fundação Nacional de Material Escolar), surge a FAE (Fundação de Assistência ao Estudante). As compras passam a ser nos Estados através da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL.

1986 a 1989 – Neste período, vinte e quatro municípios do Estado de Santa Catarina assinaram Convênio de municipalização com a FAE, recebendo recursos financeiros para a aquisição de gêneros alimentícios. Em 1989 tendo em vista as restrições orçamentárias da FAE, fica suspensa a municipalização da alimentação escolar.

1993 – A FAE reinicia o processo de municipalização, junto com a descentralização também para os estados.

1999 – A FAE é extinta e o Programa passa para o FNDE. Os convênios terminam e os recursos são destinados às prefeituras e estados através de repasses. É determinado que os municípios atendam obrigatoriamente a rede municipal e a rede estadual quando assinam o termo de anuência. O repasse de recursos fica atrelado à criação de Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) nos estados e municípios.

1999 – Descentralização para as escolas.

2003 – Contrapartida do Estado em Santa Catarina.

2004 – Aumento do per capita financeiro para R\$ 0,15 no Ensino Fundamental; ampliação do Programa para a Educação Infantil - Creches, com o repasse de R\$ 0,18 por aluno/dia; para as Escolas Indígenas, aumento do per capita para R\$ 0,34.

2005 – Aumento per capita de R\$ 0,15 para R\$ 0,18 também para o Ensino Fundamental.

2006 – Aumento do valor per capita de R\$ 0,18 para R\$ 0,22 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental. Escolas Indígenas e Quilombolas, aumento do Per capita para R\$ 0,44.

2009 – Ampliação do Programa de Alimentação Escolar para atendimento de toda a Educação Básica. No mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais. Incluído o atendimento aos alunos do Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos, do Programa Mais Educação e das escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009. Ampliação do atendimento dos programas suplementares da educação para toda a educação básica. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

2010 - Direito à alimentação presente como direito social na Constituição Federal. Reformulação da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas dispendo sobre as atribuições desse profissional e os parâmetros numéricos a serem atendidos no âmbito do programa de alimentação escolar. Emenda Constitucional nº 64, de 2010. Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010. Instituição do Comitê Gestor do PNAE, formado por representantes de Governo e instituição do Grupo Consultivo, formado por representantes da sociedade civil. Portaria Interministerial nº 450, de 29 de outubro de 2010.

2013 - Ensino Integral, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Educação de Jovens e Adultos (EJA) semipresencial. Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

#### **4. OBJETIVOS**

##### **a) Geral:**

1. Elevar a qualidade nutricional dos cardápios servidos aos alunos da Educação Básica, proporcionando um aporte adequado de vitaminas e minerais por meio de uma alimentação equilibrada, visando promover a saúde dos escolares.

2. Reconhecer o Programa de Alimentação Escolar, como uma proposta educacional, social e cultural, integrando as ações da alimentação escolar ao fazer pedagógico realizado na escola.

### **b) Específicos:**

Sensibilizar a comunidade escolar, da importância da alimentação escolar na construção de conhecimentos que venham contribuir para:

- melhorar o desempenho escolar, diminuindo a evasão e a repetência;
- contribuir para a permanência dos alunos na escola;
- valorizar a produção de alimentos regionais;
- melhorar a qualidade dos alimentos servidos;
- propor cardápios adequados à clientela atendida;
- formar hábitos alimentares saudáveis.

## **5. META**

O **PRODENE – Programa de Descentralização e Enriquecimento da Nutrição Escolar** tem como finalidade o atendimento aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, cadastrados no Censo Escolar do ano anterior, que frequentam escolas onde a alimentação escolar não foi terceirizada e nem municipalizada.

## **6. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos financeiros destinados ao **PRODENE** à Secretaria de Estado da Educação, com complementação da **Fonte 120**.

O cálculo para os valores repassados tem por base o número de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio e número de dias de efetivo trabalho escolar (200).

Do valor global/ano destinado à aquisição de gêneros alimentícios para o PEAE (Programa Estadual de Alimentação Escolar) será repassado às Unidades Escolares aproximadamente 40% (quarenta por cento), de acordo com o número de alunos, obtido no Censo Escolar do ano anterior.

## 7. FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O **PNAE** tem a finalidade de manter a criança alimentada enquanto está na escola, por um período de 04 horas e também formar hábitos alimentares saudáveis, o que certamente influenciará no rendimento escolar do educando.

A Secretaria Estadual de Educação utiliza duas etapas para atingir esses objetivos: a primeira é a distribuição de produtos adquiridos pela **SED**, de forma centralizada, por meio de licitação, que são encaminhados a Coordenadoria da Grande Florianópolis e às ADRs/Gerências Regionais de Educação para serem distribuídos às Unidades Escolares. Para 2016 estão sendo adquiridos os seguintes produtos para alimentação escolar, conforme quadro abaixo:



ITEM	PRODUTO
001	ÓLEO DE SOJA
002	LEITE INTEGRAL UHT/UAT.
003	LEITE EM PÓ INTEGRAL
004	AÇUCAR MASCAVO
005	SUCO DE UVA INTEGRAL
006	BISCOITO SALGADO INTEGRAL
007	BISCOITO DOCE DE MILHO
008	BISCOITO DOCE TIPO CASEIRO DE NATA
009	BISCOITO DOCE TIPO MAISENA
010	CAFÉ EM PÓ
011	ARROZ PARBOILIZADO ORGÂNICO TIPO 1
012	ARROZ POLIDO TIPO 1
013	FEIJÃO PRETO ORGÂNICO (Phaseolus vulgares), tipo 1.
014	SAL REFINADO IODADO
015	COLORAU
016	MILHO EM CONSERVA
017	DOCE DE ABÓBORA COM COCO
018	FARINHA DE MANDIOCA FINA
019	FARINHA DE TRIGO ESPECIAL
020	MASSA ALIMENTÍCIA ESPAGUETE
021	MASSA ALIMENTÍCIA CABELO DE ANJO
022	MASSA ALIMENTÍCIA TIPO PENNE OU PENA
023	PESCADO EM CONSERVA – SARDINHA.
024	ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO

A segunda etapa é através do **PRODENE**, cujo recurso é repassado diretamente às escolas, em parcelas/ano e é destinado **exclusivamente** para a aquisição dos alimentos mais perecíveis, entendendo-se estes como produtos com curto prazo de validade. O **PRODENE** tem por objetivo descentralizar recursos para a aquisição direta de alimentos, como carnes, legumes, verduras e frutas, com vistas a complementar e enriquecer os cardápios que dá ênfase na questão calórica-proteíca.



Ressaltamos que a aplicação dos recursos deverá obedecer aos seguintes percentuais:

<b>Produtos</b>	<b>Percentual</b>
carnes, ovos e queijos (máximo)	50%
Verduras, legumes, tubérculos (mínimo)	20%
Frutas (mínimo)	20%
Pães, farináceos e bebidas.	10%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

A relação dos produtos que poderão ser adquiridos pela Unidade Escolar está apresentada no Anexo I.

**Importante salientar: Os valores do PRODENE e o per capita serão definidos sempre pela SED/DIAM/GEALI e padronizados para todo o Estado.**

**A SED/DIAM/GEALI disponibilizará relação das escolas com os valores das parcelas, conforme o número de alunos. Desta forma, a 1ª parcela é de acordo com o Censo do ano anterior.**

## 08. PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DO PRODENE

Para que a Unidade Escolar se habilite ao recebimento dos recursos do **PRODENE** é necessário o cumprimento dos seguintes passos:

1 – Encaminhamento de ofício para a Gerência de Alimentação Escolar (**GEALI**) solicitando abertura de conta, seguindo o modelo:

- **Para abertura de conta:** (ver ANEXO IV)

2 – De posse do ofício assinado pelo (os) ordenadores da Secretaria de Estado da Educação, proceder à abertura da conta no Banco do Brasil.

3 – Encaminhar bimestralmente o **BEO** (Boletim de Execução Orçamentária) para a SED/DIAM/**GEALI** — devidamente preenchido. (Ver anexo VII).

4 – A execução deste programa deverá acontecer de forma a priorizar as necessidades da escola.

## 09. ANEXO I

### PRODUTOS QUE PODEM SER ADQUIRIDOS PELO PRODENE

PÃES E BISCOITOS	PROTEÍNAS	TUBÉRCULOS E RAÍZES	LEGUMES E VERDURAS	FRUTAS DA ÉPOCA	BEBIDAS	AÇUCARES E DOCES
Pão de trigo	Coxa e sobre coxa de frango	Aipim	Abóbora	Abacaxi	Sucos naturais (de laranja, maçã, uva, maracujá)	Açucares (mascavo, demerara, orgânico, cristal)
Pão Francês	Carne bovina moída (acém, músculo ou patinho)	Batata inglesa	Abobrinha	Abacate	logurte natural e de frutas.	Adoçante (stévia).
Pão sanduíche branco	Carne bovina inteira sem osso e sem gordura aparente (acém, músculo ou	Batata doce	Beterraba	Banana	Leite integral UHT;	Doce de fruta ( banana, goiaba, mamão, abóbora, morango)

	patinho)					
Pão sanduíche integral	Carne suína		Cenoura	Caqui	Leite desnatado	Doce de fruta diet.
Pão tipo cachorro quente	Carne suína (pernil em cubos sem osso e sem pele)	Cará	Chuchu	Laranja	Leite semidesnatado	
Pão doce sem farofa	Filé de peixe (rigorosamente sem espinhas)	Inhame	Brócolis	Maçã	Suco de abacaxi	
Pão caseiro (de aipim, de batata doce, abóbora, milho)	Ovos vermelhos ou brancos	Pinhão	Vagem	Mamão		
Biscoito caseiro (milho, coco, laranja ou nata)	Ricota, coalhada e mussarella		Couve-flor	Melancia		
Farinhas (de trigo, de trigo integral, de milho, de mandioca, de batata, de arroz)			Acelga	Melão		
Creme de arroz			Agrião	Morango		
Amido de milho			Alface	Uva		
Tapioca			Couve	Limão		
Polvilho doce e azedo.			Repolho	E outras.		
			Tomate			
Outros: Tempero verde, sal refinado de mesa iodado, alho, canjica, quirera, cebola, louro, vinagre (de vinho ou álcool), mel, melado, canela em pó, fermento em pó, fermento biológico.						

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1. Somente os alimentos que constam na lista são permitidos para aquisição com recursos do PRODENE;**
- 2. Para os grupos de frutas, verduras, legumes e tubérculos, podem ser incluídos outros vegetais;**
- 3. NÃO É PERMITIDO SER ADQUIRIDO ALIMENTOS COM RECURSOS DO PRODENE, como: Carnes COM OSSO, vísceras e embutidos (salame, lingüiça, torresmo e presunto).**

## 12. LEIS

### 12.1 - LEI Nº 12.061 de 18 de dezembro de 2001 – Lei das Cantinas

Dispões sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado de Santa Catarina, deverão obedecer a padrões de qualidade e nutricional e de vida, indispensável à saúde dos alunos.

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares a comercialização do seguinte:

- a) bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) refrigerantes e sucos artificiais;
- d) salgadinhos industrializados;
- e) salgados fritos; e
- f) pipocas industrializadas.

§1º O estabelecimento alimentício deverá colocar a disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham em sua composição químicas, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 3º Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado em local próprio e visível, rente ao estabelecimento, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

Art. 5º Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará-sanitário, expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 6º Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 7º A abertura de novos estabelecimentos só poderão ocorrer mediante a emissão do alvará sanitário expedido pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária ou por quem esta designar.

Art. 8º O não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2001.

Esperidião Amin Helou Filho  
Governador do Estado

## 12.2 - LEI Nº 12.282 de 18 de junho de 2002 – Lei dos Orgânicos

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar nas unidades educacionais no Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As hortaliças, os legumes e as frutas destinadas à merenda de todas as unidades escolares do Estado de Santa Catarina serão preferencialmente de origem orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, as cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Florianópolis, 18 de junho de 2002.

Esperidião Amin Helou Filho  
Governador do Estado

**12.3 - LEI Nº 12.904, de 22 de janeiro de 2004 – Celíacos e Diabéticos**

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para crianças portadoras de Diabetes Mellitus e aos celíacos, em todas as escolas da rede pública de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão de uso dos alimentos.

Art. 3 A regulamentação, controle e a execução desta Lei, caberá à Secretaria de Estado da Educação e Inovação e Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2004

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado



## **12.4 - Lei Nº 10.931, 27 de outubro de 1998.**

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar e estabelece outras providências.

Eu Deputado Neodi Saretta, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto do § 7º artigo 54 da Constituição do Estado e § 1º do artigo 217 do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art 1º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, às unidades escolares.

§ 1º O montante de recursos repassados será diretamente proporcional ao número de matrículas efetivamente existentes em cada unidade.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar nos estabelecimentos do ensino estaduais poderão ser administrados pelos municípios.

§ 3º E facultado ao Estado celebrar convênios com as Associações de Pais e Professores para que estas entidades administrem os recursos que competem a cada unidade.

Art 2º Fica assegurado as Associações de Pais e Professores a fiscalização da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar.

Art 3º Na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, a unidade destinatária valer-se-á de nutricionista capacitado e será desenvolvido de acordo com o conselho de alimentação escolar do Estado de Santa Catarina e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência técnica aos municípios e às unidades escolares, em especial na área de pesquisa relativa a aplicação de recursos de que se trata esta Lei.

Art 4º Na aquisição de insumos serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de outubro de 1998.

**Deputado Neodi Saretta**  
Presidente

## **12.5 - Lei 11.161** de 20 de junho de 1999.

Altera o art. 1º da Lei n. 10.931, de 27 de outubro de 1998 que dispõe sobre a descentralização da Merenda Escolar.

### **O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1 da Lei n. 10.931, de 27 de outubro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino fundamental poderão ser repassados em parcelas mensais, às unidades escolares.”

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 20 de junho de 1999  
Esperidião Amin Helou Filho  
Governador do Estado

Celestino Roque Secco  
Paulo Gilberto Gouveia da Costa  
Odacir Zonta  
Marli Barrentin Nacif  
João Omar Macagnan  
Miriam Schilickmann  
Antonio Carlos Vieira  
Paulo César Ramos de Oliveira  
Eni Jose Voltolini  
Antenor Chinato Ribeiro  
Leodegar da Cunha Tiscoski